

da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, assinada em Viena em 21 de Fevereiro de 1971 e aprovada, para adesão, pelo Decreto n.º 10/79, de 30 de Janeiro. Reconhece-se a conveniência de submeter ao regime legal de importação, exportação e comercialização de psicotrópicos os produtos Fentermina, Fendimetrazina e Benzetamina, que as Nações Unidas consideram como drogas psicotrópicas, conforme consta dos documentos: NAR/CL.10/1981, NAR/CL.9/1981 e NAR/CL.7/1981, incluindo-as na lista IV da Convenção acima referida.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — São incluídos na lista IV da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, assinada em Viena em 21 de Fevereiro de 1971 e aprovada, para adesão, pelo Decreto n.º 10/79, de 30 de Janeiro, os seguintes produtos:

Fentermina a, a dimetilfenetilamina;  
Fendimetrazina-(+)-3,4-dimetil-2-fenilmorfolina;  
Benzetamina-N-benzil-N, a dimetilfenetilamina.

2 — A importação, exportação e comercialização dos produtos referidos no número anterior ficam sujeitas ao regime da Lei n.º 21/77, de 23 de Março, e do Decreto n.º 10/79, de 30 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Fevereiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIOS DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

SECRETARIAS DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL  
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 245/82  
de 3 de Março

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando que o exercício das funções de gestão de tesouraria em moldes adequados às exigências do sector da segurança social exigem conhecimentos aprofundados e específicos;

Considerando que a necessidade de consolidar as melhorias já conseguidas na gestão financeira da segurança social torna absolutamente imprescindível que a escolha para o desempenho do cargo de chefe de divisão da gestão de tesouraria da Direcção de Serviços de Gestão Financeira do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social recaia sobre quem possua comprovada experiência técnica e profissional:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Segurança Social e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento, podendo ser dispensada a posse de licenciatura e do vínculo à

função pública, para o cargo de chefe de divisão da gestão de tesouraria da Direcção de Serviços de Gestão Financeira do quadro de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, a que se referem o Decreto Regulamentar n.º 24/77, de 1 de Abril, o Decreto-Lei n.º 23/79, de 14 de Fevereiro, e a Portaria n.º 850/80, de 22 de Outubro.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Secretarias de Estado da Segurança Social e da Reforma Administrativa, 15 de Fevereiro de 1982. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

Portaria n.º 246/82  
de 3 de Março

A Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, prevê que o Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas poderá estabelecer de 2 em 2 anos tabelas de rendas máximas nacionais, considerando os géneros agrícolas predominantes na região, a diferente natureza dos solos e as formas do seu aproveitamento.

A natureza dos solos e as formas do seu aproveitamento só superficialmente puderam influenciar o estabelecimento dos valores máximos.

No entanto, em relação às culturas arvenses de regadio e sequeiro, e dada a enorme diversificação da natureza dos terrenos, tentou-se uma individualização das classes de solos de modo a permitirem uma mais correcta fixação dos valores máximos.

A renda máxima para a vinha de uva de mesa aparece individualizada e não tratada em conjunto com os valores calculados para os pomares.

Por sua vez, nos pomares e árvores de fruto dispersas, procedeu-se à identificação das espécies mais comuns, para um mais correcto cálculo dos seus valores máximos de renda.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, o seguinte:

1.º Os valores máximos de renda do arrendamento rural a vigorar nos anos de 1982 e 1983 são os constantes da tabela anexa.

2.º São nulas e de nenhum efeito as cláusulas contratuais que contrariem os limites máximos referidos no número anterior.

3.º Nos prédios objecto de arrendamento rural em que se pratiquem predominantemente culturas não previstas na tabela anexa, o montante da renda será fixado por acordo das partes.

4.º Para efeito da fixação da renda é também considerado o vinho de produtores directos.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, 27 de Janeiro de 1982. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

Tabela dos valores máximos de renda a vigorar

Utilização da terra	Referência	Entre Douro e Minho		Referência	Trás-os-Montes e Alto Douro		Referência	Beira Litoral	
		Por hectare	Por litro ou quilo		Por hectare	Por litro ou quilo		Por hectare	Por litro ou quilo
1 — Cultura arvenses de regadio:									
Solos de classe A .....	(1)	10 000\$00	—\$		10 000\$00	—\$		8 000\$00	—\$
Solos de classe B .....		8 000\$00	—\$		8 000\$00	—\$		6 500\$00	—\$
Solos de classe C .....		5 000\$00	—\$		5 000\$00	—\$		5 000\$00	—\$
1.1 — Cultura do arroz:									
Bacias do Vouga, Mondego e Liz .....	(2)	—\$	—\$		—\$	—\$		5 500\$00	—\$
Bacias do Tejo e Sado .....		—\$	—\$		—\$	—\$		—\$	—\$
Outras .....		—\$	—\$		—\$	—\$		—\$	—\$
2 — Cultura arvenses de sequeiro:	(3)								
Solos de classe A .....		2 000\$00	—\$	(13)	4 000\$00	—\$		3 000\$00	—\$
Solos de classe B .....		1 500\$00	—\$		2 000\$00	—\$		1 000\$00	—\$
Solos de classe C .....		750\$00	—\$		750\$00	—\$		750\$00	—\$
3 — Vinha contínua, dispersa ou em bordadura .....	(4)	—\$	3\$50/l	(16)	18 000\$00	3\$00/l	(17)	14 000\$00	3\$00/l
4 — Olival e oliveiras/dispersas .....	(5)	—\$	25\$00/l		7 000\$00	25\$00/l		—\$	20\$00/l
5 — Pomares:	(6)								
Citríneos .....		—\$	2\$00/kg		—\$	2\$00/kg		—\$	1\$50/kg
Pomóideas .....		—\$	1\$00/kg		—\$	1\$00/kg		16 000\$00	1\$00/kg
Prunóideas .....		—\$	1\$50/kg		—\$	1\$50/kg		—\$	1\$50/kg
6 — Uvas de mesa .....		—\$	—\$		—\$	2\$50/kg		—\$	—\$
7 — Cultura hortícola:	(7)								
Solos de classe A .....	(20)	12 500\$00	—\$		10 000\$00	—\$	(21)	10 000\$00	—\$
Solos de classe B .....		—\$	—\$		—\$	—\$		—\$	—\$
8 — Prados permanentes .....	(8)	10 000\$00	—\$		10 000\$00	—\$	(22)	5 000\$00	—\$
9 — Prados temporários de sequeiro .....	(9)	—\$	—\$		4 000\$00	—\$		2 000\$00	—\$
10 — Prados temporários (pastagem sob coberto) .....	(10)	—\$	—\$		—\$	—\$		—\$	—\$
11 — Outras culturas .....	(11)	—\$	—\$		—\$	—\$		—\$	—\$

## na área das direcções regionais de agricultura

Referência	Beira Interior		Referência	Ribatejo e Oeste		Alentejo		Referência	Algarve	
	Por hectare	Por litro ou quilo		Por hectare	Por litro ou quilo	Por hectare	Por litro ou quilo		Por hectare	Por litro ou quilo
(12)	8 000\$00	-\$		8 000\$00	-\$	7 000\$00	-\$		6 000\$00	-\$
	6 500\$00	-\$		6 000\$00	-\$	4 000\$00	-\$		4 000\$00	-\$
	5 000\$00	-\$		5 000\$00	-\$	2 000\$00	-\$		2 500\$00	-\$
	-\$	-\$		-\$	-\$	-\$	-\$		-\$	-\$
	-\$	-\$		8 000\$00	-\$	-\$	-\$		-\$	-\$
	-\$	-\$		-\$	-\$	-\$	-\$		3 000\$00	-\$
	3 000\$00	-\$	(14)	1 500\$00	-\$	1 500\$00	-\$	(15)	2 000\$00	-\$
	1 000\$00	-\$	(14)	1 200\$00	-\$	1 250\$00	-\$	(15)	1 500\$00	-\$
	750\$00	-\$	(14)	900\$00	-\$	750\$00	-\$		750\$00	-\$
	7 000\$00	3\$00/l		15 000\$00	3\$00/l	17 500\$00	3\$00/l		12 000\$00	3\$00/l
	7 000\$00	25\$00/l		2 500\$00	13\$00/l	5 000\$00	20\$00/l		-\$	12\$00/l
	-\$	-\$	(18)	18 000\$00	2\$00/kg	-\$	2\$00/kg		25 000\$00	2\$00/kg
(19)	12 000\$00	1\$00/kg		17 000\$00	1\$00/kg	-\$	1\$00/kg		-\$	-\$
	12 000\$00	1\$50/kg		20 000\$00	1\$50/kg	-\$	1\$50/kg		-\$	-\$
	-\$	-\$		16 000\$00	-\$	21 000\$00	-\$		22 500\$00	-\$
	-\$	-\$		10 000\$00	-\$	9 000\$00	-\$		15 000\$00	-\$
	-\$	-\$		-\$	-\$	-\$	-\$		12 000\$00	-\$
	5 000\$00	-\$		5 000\$00	-\$	5 000\$00	-\$		-\$	-\$
	2 000\$00	-\$		-\$	-\$	-\$	-\$		-\$	-\$
	-\$	-\$		900\$00	-\$	900\$00	-\$		-\$	-\$
	-\$	-\$		-\$	-\$	-\$	-\$		-\$	-\$

### Referências

(1) As classificações dos solos são as consideradas pelos serviços do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas para a elaboração da carta de capacidade de uso do solo, ou seja:

Classe A: solos com poucas ou nenhuma limitações; sem riscos de erosão ou com riscos ligeiros; susceptíveis de utilização agrícola intensiva;

Classe B: solos com limitações moderadas; riscos de erosão no máximo moderados; susceptíveis de utilização agrícola moderadamente intensiva;

Classe C: solos com limitações acentuadas; riscos de erosão no máximo moderados; susceptíveis de utilização agrícola pouco intensiva.

Os valores máximos de renda indicados referentes às diferentes classes de solos dizem respeito a solos totalmente mecanizáveis, de terra campá e com possibilidades de 2 culturas anuais para os solos das classes A e B e no mínimo 1 anual para os solos de classe C.

Para os terrenos dos aproveitamentos hidroagrícolas considera-se incluído no valor de renda a taxa de rega a pagar ao Estado pelo proprietário; se esta taxa tiver de ser paga pelo rendeiro deverá ser deduzida ao valor de renda.

(2) Para a cultura do arroz noutras zonas que não as consideradas e em que os valores propostos não sejam ajustáveis aos condicionamentos dessas regiões, os respectivos valores máximos de renda deverão ser estudados e propostos superiormente pelas comissões concelhias de arrendamento rural.

Os valores máximos referem-se também aos casos em que a armação do terreno é feita pelo proprietário.

Para os terrenos dos aproveitamentos hidroagrícolas considera-se incluído no valor de renda a taxa de rega a pagar ao Estado pelo proprietário; se esta taxa tiver de ser paga pelo rendeiro deverá ser deduzida ao valor de renda.

(3) Aqui utilizam-se as mesmas definições dos solos apontados em (1), mas com as culturas feitas em terras campas e totalmente mecanizáveis com a excepção apontada para o Algarve.

(4) Este valor máximo de renda refere-se a vinhas produtoras de vinhos de qualidade ou vinhos de mesa comuns.

Os valores máximos para regiões demarcadas aqui não referidos (Colares, Bucelas, Moscatel de Setúbal, por exemplo), serão objecto de estudo e proposta superior pelas comissões concelhias de arrendamento rural.

(5) O valor máximo de renda indicado entende-se como o referido a oliveis convenientemente instalados, dispondo no seu conjunto das melhores condições de exploração (acesso, dimensão, exposição, etc.) e com o mínimo de 100 árvores por hectare.

Para o caso de oliveis de grande produtividade e susceptíveis de produzir azeites de excepcional qualidade, poder-se-á ultrapassar o valor máximo de renda previsto desde que devidamente apreciado pelas comissões concelhias de arrendamento rural. Do mesmo modo serão apreciadas as rendas para os oliveis de variedade de conserva.

(6) O valor máximo de renda indicado, por hectare, entende-se como referido a pomares bem instalados, de boa produtividade, em plena produção, com as espécies e variedades mais adequadas e dispondo das melhores condições de exploração (acessos, dimensão, exposição, água de rega, etc.).

(7) O valor máximo de renda indicado entende-se como referido a terras com boa aptidão hortícola, tradicionalmente aproveitadas em horticultura de mercado, com garantia de água de rega em quantidade e qualidade e dispondo no seu conjunto das melhores condições de exploração (acesso, localização, exposição, etc.).

(8) O valor máximo de renda indicado entende-se como referido a terras com boa aptidão agrícola, tradicionalmente destinadas a prados permanentes, dispondo de «água de lima» no Inverno e de água de rega no Verão, atingindo óptimas produções forrageiras e possuindo no seu conjunto as melhores condições de exploração (acesso, dimensão, localização, etc.).

(9) Englobam-se nesta classificação os terrenos de prados ou pastagens permanentes que não disponham de «água de lima» no Inverno ou de rega no Verão ou estas sejam muito limitadas, como acontece nas regiões onde são indicados valores.

(10) São aqui consideradas as pastagens de gado sob coberto de arvoredo existentes nalgumas regiões do País.

(11) O carácter eminentemente regional das culturas não contempladas nesta tabela (frutos secos não especificados, culturas industriais, etc.) deve ser apreciado caso a caso pelas respectivas comissões concelhias de arrendamento rural.

(12) Para os concelhos de Manteigas, Celorico da Beira, Fornos de Algodres, Trancoso, Gouveia e Seia, este valor pode atingir 10 000\$/ha.

(13) Nos solos desta classe o valor de renda poderá atingir 6000\$/ha quando susceptíveis de possibilidade da rotação bi-anual batata de semente-cereal praganoso.

(14) Para os terrenos da Golegã (espargal) estes valores poderão atingir 4000\$/ha, 2000\$/ha e 1000\$/ha, respectivamente para os solos das classes A, B e C.

Para os terrenos de sementeira de campo de Alpiarça e da Azambuja e de charneca da Chamusca e de Salvaterra de Magos os valores máximos são de 3000\$/ha.

(15) Estes valores pressupõem a inclusão de árvores dispersas das fruteiras tradicionais de sequeiro (amendoeiras, figueiras e alfarrobeiras).

(16) Para os vinhos beneficiados da região demarcada do Douro este valor poderá atingir os 35 000\$/ha.

(17) Para os vinhos de Lafões o preço do vinho será de 3\$50/l.

(18) Na área citrícola de Setúbal este valor poderá atingir 30 000\$/ha.

(19) No caso das cerejeiras na Cova da Beira a renda máxima poderá atingir os 20 000\$/ha.

(20) Nos casos especiais das areias da Aguçadora, no litoral do concelho de Vila Nova de Gaia, e zona suburbana do Porto este valor pode ir até 20 000\$/ha.

(21) Nos casos especiais das areias das Gafanhas este valor pode ir até 15 000\$/ha.

(22) Nos casos especiais do Baixo Vouga este valor pode ir até 10 000\$/ha.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 72/82

de 3 de Março

O Decreto-Lei n.º 216/79, de 16 de Julho, alterou os artigos 8.º e 9.º dos estatutos da CIMPOR, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 217-B/76, de 26 de Março, deixando o conselho geral de conter representantes dos consumidores, o que se tem por inconveniente.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 8.º e 9.º dos estatutos da CIMPOR — Cimentos de Portugal, E. P., passam a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º — 1 — O conselho geral será composto por:

- a) 2 representantes do Ministério da Indústria, Energia e Exportação;
- b) 1 representante do Ministério das Finanças e do Plano;
- c) 1 representante do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas;
- d) 1 representante do Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes;
- e) 1 representante de cada um dos municípios onde se encontrem instaladas fábricas de cimento da empresa;
- f) 8 representantes dos trabalhadores de toda a indústria cimenteira;
- g) 4 representantes dos consumidores.